

RESOLUÇÃO Nº 42, 02 DE AGOSTO DE 2016.

Altera a Resolução nº. 31, de 02 de Dezembro de 2013, que Disciplina o regime da coparticipação, estabelecem percentual de multa e atualização monetária e disciplina parcelamento de débitos.

A Diretoria da CASSIND-CAIXA DE ASSISTÊNCIA DO SINDIFISCO, na forma que lhe faculta o **inciso III do artigo 29 do Estatuto Social**, e tendo em vista o disposto nos seguintes dispositivos, **paragrafo 2º do artigo 40, paragrafo 5º do artigo 42 e 51 do Regulamento do “Plano Fisco I”**.

RESOLVE:

Art. 1º As coparticipações a que se referem **os incisos I, II, III e IV do art. 38** do Regulamento são aplicáveis, de modo igualitário, a todos beneficiários inscritos no Plano Fisco I, independente da faixa etária, categoria ou qualquer outra segmentação.

Art. 2º Tendo em vista a complexidade de tratamento e/ou difícil grau de resolutividade de determinadas patologias, **estão dispensados das coparticipações** financeiras aludidas no **caput** do artigo anterior, os portadores de **diabetes, AIDS, câncer, doenças renais e hepatite tipo c**, somente em relação aos exames e tratamentos em séries ligados diretamente as referidas enfermidades; N.R. conforme AGO de 23/9/2004.

§1º Poderão ser isentos de coparticipação os usuários que realizarem procedimentos junto a prestadores da rede credenciada ou não, e solicitarem reembolso quando o valor líquido a ser reembolsado for inferior ao valor líquido que seria pago pelo plano; (valor líquido assim considerado o valor do procedimento deduzido do valor da coparticipação) devida em conformidade com o artigo 38 do regulamento assistencial do plano Fisco I e convênios firmados;

§2º Como exames e tratamentos ligados ou doenças relacionadas, entende-se aquelas com diagnóstico definido, cuja causa seja em decorrência de uma das patologias previstas no capto deste artigo; N.R. em 17/10/2006;

§3º Para os tratamentos e ou exames solicitados a título preventivo e ou investigativo não será aplicado o benefício de isenção da coparticipação; N.R. em 17/10/2006;

§4º O benefício da isenção de coparticipação será aplicado a partir da data em que o plano for notificado formalmente, via relatório médico ou mediante laudo de exames diagnósticos. Após avaliação do setor médico do plano, os referidos documentos devem ser entregues ao setor de atendimento do plano em via original; **N.R. 17/10/2006;**

Art. 3º Em caso de inadimplência no pagamento das obrigações financeiras de responsabilidade dos associados será aplicada a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito vencido, sem prejuízo de incidência de atualização do débito e outras penalidades previstas no Regulamento do “**Plano Fisco I**”.

Art. 4º Quando do parcelamento ou protelação de pagamento de débitos, aplicar-se-á o percentual de 1% (um por cento) ao mês **pro rata**, até a data programada para o pagamento, sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior;

§1º Os títulos em atraso poderão ser parcelados em até 04 (quatro) vezes, desde que o montante de cada parcela não seja inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) quando correspondentes a coparticipação;

II - R\$ 300,00 (trezentos reais) quando correspondentes a (s) quota (s).

§2º Poderão também, nas mesmas condições e parcelas referidas no parágrafo anterior, com respectivos incisos, ser objeto de negociação o título que ainda não esteja em atraso.

§3º O valor da primeira parcela poderá ser pago no dia seguinte ao da negociação, mediante depósito em conta corrente da CASSIND, boleto bancário ou débito em conta;

§5º O valor das parcelas seguintes serão disponibilizados através da modalidade escolhida nos meses subsequentes ao da negociação, com datas e valores definidos no ato do acordo. N.R. 17/10/2006.

Art. 5º. Fica facultado o parcelamento em até 10(dez) vezes para acordos realizados através do BANESE CARD, desde que observados os critérios previstos nos Artigo 4º;

Art. 6º Nova negociação ou renegociação de valores será permitida apenas quando o associado ou beneficiário especial já houver honrado ou honrar, no momento da negociação, no mínimo de 80% (oitenta por cento) do débito anteriormente e parcelas na mesma modalidade de pagamento. Caso seja preferido nova modalidade de parcelamento será obrigatória a quitação total do débito anterior.

Art. 7º A inadimplência por prazo superior a trinta dias, ensejará na cobrança dos serviços utilizados após o trigésimo dia.

Art. 8º Para os usuários excluídos do plano por inadimplência ou mesmo que após o seu afastamento seja identificado débitos decorrente da utilização (coparticipação, uso indevido), a forma de negociação dos débitos remanescentes será a mesma prevista no Art. 3º, 4º, e 6º, da presente Resolução;



Parágrafo primeiro – Ainda para os usuários excluídos quando do retorno será permitido a diretoria com anuência do conselho Administrativo promover alguma forma de promoção para quitação dos débitos remanescentes diferente da mesma prevista no Art. 3º, 4º, e 6º, da presente Resolução;

Parágrafo segundo – O retorno de usuários com débitos remanescentes só será permitido após a quitação total do seu débito.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no informativo da Entidade, produzindo seus efeitos a partir desta data.

Art. 10º Fica revogada a Resolução nº 031, de 02 de Dezembro de 2013.

Aracaju, 02 de agosto de 2015.

RICARDO OLIVA BARBOSA
Presidente

JOSÉ JORGE NUNES DE MENEZES
Diretor Financeiro